

Protocolo nº 39/2024
Data: 15/05/24 Hora: 7:30
SU
Responsável/Divisão de Editais
Prefeitura Mun. Erechim



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024
PROCESSO Nº 9731/2024

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 4135, bairro Líder, fone/fax (34) 3825-7481, localizada na cidade de Chapecó/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 50/2024, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e destinação de medicamentos vencidos e resíduos sólidos, através da Secretaria Municipal de Saúde, com Recursos não Vinculados de Impostos e Transf do SUS - Governo Federal - Bloco de Manutenção das ASPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 21/05/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 14/05/2024, conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

2.1. DOS FATOS

Trata-se de um procedimento licitatório publicado pela Prefeitura de Xaxim/SC, na forma de Pregão Eletrônico para futura contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação de medicamentos vencidos e resíduos sólidos, através da Secretaria Municipal de Saúde, com Recursos não Vinculados de Impostos e Transf do SUS - Governo Federal - Bloco de Manutenção das ASPS, conforme descrito e especificado neste Edital e demais Anexos.

Acontece que, em análise os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, o que não se espera nem se deseja.

Diante disso, com intuito de prevenir ou postergar o este processo licitatório, a presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço, vejamos a seguir.

3. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

3.1. DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes mesmo de adentrarmos no assunto principal desta peça impugnatória, importantíssimo ressaltar sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no presente edital de licitação, no qual é de suma importância que se preze pela exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada.

No que se refere a aplicação desta Lei, cumpre esclarecer que esta doughta Municipalidade ao publicar o referido edital de licitação, EM PRIMEIRA publicação o edital foi corretamente destinado a participação restrita e exclusiva para as

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão legal contida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Acontece que, após pedido de impugnação interposto, com fáticos argumentos, esta Douta comissão de sua análise, decidiu por dar provimento revisando e alterando a redação do edital no qual deixou de ser participação restrita e exclusiva para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, passando a ser permitida a ampla concorrência, justificando-se que não atende a exigência de existência de 3 ou mais empresas no âmbito local ou regional, utilizou a Lei Complementar nº 123/2006 apenas para o tratamento diferenciado.

Acontece que, o edital apresenta peculiaridades que são suficientes para que ele seja voltado a contemplar a participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Com embasamento na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP nas contratações públicas. Conforme o artigo 48 da referida lei, as licitações devem contemplar a participação exclusiva ou a reserva de cota de até 25% do objeto para ME e EPP, quando o valor estimado da contratação não exceder o limite estabelecido pela legislação.

Destarte que, todos os requisitos previstos e necessários para aplicação de exclusividade e uso da Lei foram prontamente atendidos. Ademais, é preciso vir átona que, o uso da Lei Complementar nº 123/2006 neste procedimento licitatório além de cumprir aos requisitos da lei para sua aplicação, ainda, atende a exigência de existência de 3 ou mais empresas no âmbito local ou regional que são enquadradas no porte de ME/EPP, ou seja, cumpre com a existência do número mínimo de três fornecedores regionais/locais com a qualificação de micro e pequena empresa que efetuem a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento (especializado) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Na argumentação de muitas empresas que não são enquadradas como ME/EPP, as mesmas não inovam, mas sempre buscam argumentar em nome da competitividade para convencer a administração de que há prejuízos na contratação com alguma ME/EPP. Contudo, há de se ressaltar que o tratamento diferenciado é fruto de uma política pública (LC 123/2006) ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade. Ademais, a complexidade do objeto não necessariamente afasta pequenos investidores de se inserirem neste ramo do mercado.

Por amor ao debate, e a título de conhecimento, importante trazer julgados de outras Municipalidades que aplicam e usam a Lei Complementar nº 123/2006 publicando editais com exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), inclusive Municipalidade da região, que através da pesquisa de mercado constatou a existência de 3 ou mais empresas no âmbito local ou regional que são enquadradas no porte de ME/EPP, vejamos:

Prefeitura de Pato Bragado/PR – Edital de Pregão Eletrônico:

1. Suposta restrição da Competitividade do certame

Conforme indicado pela parte impugnante há uma possível restrição à competitividade, devido à aplicação do disposto na LC 123/2006, que prevê a exclusividade de participação no certame para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para contratações cujo valor não ultrapasse os R\$ 80.000,00.

De fato, é correto o apontado quanto a possibilidade de afastamento da exclusividade com fulcro no Art. 49. da LC 123/2006. Não obstante, a aplicação da exclusividade é, via de praxe, obrigatória, salvo quando o Município comprove que não existem três potenciais fornecedores desse serviço na região.

Entende-se que, a priori, toda aplicação de exclusividade é restritiva quanto ao número de empresas participantes, visto que mesmo que existem diversas empresas ME/EPP, o número de empresas no mercado sem exclusividade é maior.

Importante citar que, dentre os objetivos do processo licitatório, destacamos:



"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável." (Grifo nosso)
- (LC n.º 14.133, de 01 de abril de 2021)

Dessa maneira, ao promulgar a lei de incentivo aos micro e pequenos empresários, o estado busca garantir, entre outros fatores, o desenvolvimento nacional sustentável, mesmo que nesse processo o ente público possa eventualmente ter um gasto maior com a aquisição.

Por outro lado, devemos considerar que a precificação do objeto foi realizada com base no amplo mercado, portanto, a possibilidade de um gasto maior devido a restritividade do objeto nem sempre se concretiza.

Uma pesquisa no Mapa de Empresas revela que, considerando os municípios da Região Oeste do Paraná¹, revela que existem 05 empresas ativas com a atividade econômica "Coleta de resíduos perigosos", conforme imagem a seguir:

Como se pode verificar acima, verifica-se que outros munícipes adotam a aplicação do uso de exclusividade para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada, quando de fato é comprovado a existência de 3 ou mais empresas no âmbito local ou regional que são enquadradas no porte de ME/EPP, o que resta comprovado no rol de documentos anexos a esta peça impugnatória, no qual anexamos 3 ou mais CNPJ's de empresas enquadradas nestes portes.

Por fim, diante de todos os argumentos expostos, no que diz respeito ao fato de que o edital deve ser compelido e baseado na Lei Complementar n 123/2006, no qual quando atendido todos os requisitos previsto e necessários, deve a municipalidade

presar pela exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) conforme dispõe o artigo art. 48, I, da Lei supracitada, é previsto e obrigatório por lei e não uma faculdade, sendo assim, requer que seja alterado, para fins de que ao inves de dar facorecimento, oportunidade, **passse a ser de exclusividade para aquelas empresas beneficiadas, as empresas que se enquadram no porte de ME/EPP.**

Nota-se que não há justificativa e nem argumentos que possam de fato justificar ao contrario, conforme corretamente foi demonstrado acima, o exposto é suficientes para comprovar a correta aplicação e uso da Lei. Sendo assim, requer que esta Douta Municipalidade novamente revise sua decisão, e acate o este pedido para fins de que este procedimento licitatório seja destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ainda, caso está douta Municipalidade entenda ao contrario do exposto, o que pode ocorrer, mas não se espera, requer que seja então justificada a razão para não tornar o edital exclusivo para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

4. DA SUBCONTRATAÇÃO

Antes mesmo de falarmos diretamente da subcontratação, precisamos lembrar quais são as etapas de execução dos serviços, que se trata de coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde.

Como visto, trata-se de três objetos distintos que envolvem e necessitam o tratamento de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A" (infectantes), grupo "E" (perfuro cortantes) e grupo "B" (químicos), assim ao exigir que as licenças de operação sejam apresentadas em nome da proponente, claramente há restrição da competitividade pois sabe-se que o objeto do certame engloba diferentes tipos de resíduos e que cada um deles terá diferentes tratamentos, o que dificulta a prestação do serviço por uma única empresa.

No edital em tela verificamos que está sendo exigido a apresentação das seguintes licenças:

d) Licença de operação emitida pelo Órgão competente, para transporte dos resíduos sólidos Classe I, conforme legislação vigente;

fora da licitante
e) Licença de operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos resíduos sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, este podendo ser subcontratado, caso em que deve ser apresentado contrato com a empresa contratada;

e) Licença de Operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos Resíduos Sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, da licitante. (RETIFICADO).

(...)

i) Licença de Operação de no mínimo 02 (dois) veículos licenciados pelo órgão competente com atividade de fontes móveis de poluição para o transporte dos resíduos de saúde (PERIGOSO) em nome da empresa licitante.

j) Licença ambiental de unidade de transbordo de resíduos perigosos ou não perigosos ou documento equivalente dentro do seu prazo de validade, do local de armazenamento quando houver o armazenamento temporário dos resíduos de saúde, expedido pelo órgão competente.

Como podemos verificar acima, que a previsão de exigência de apresentação das licenças para atender ao objeto deste edital.

Porém, nota-se que há previsão de que não será admitida a subcontratação, vedando a subcontratação total, o que ocorre na restrição da competitividade, pois, a exigência de que todo processo seja realizado em nome da empresa licitante limita ao extremo as empresas que poderão participar do certame, pois são ínfimas, reduzidas, atualmente, pode-se dizer que a uma única empresa que participa de licitações e que possui o referido processo completo, prejudicando, assim, o próprio interesse público que elimina do presente certame a viabilidade de competitividade de empresas que possuem a plena capacidade e as condições de poder realizar com responsabilidade e

segurança os serviços demandados pelo ente público e que possui a plena condição de ofertar propostas mais vantajosas a administração.

Ainda, como é de conhecimento, sabemos que nem as grandes empresas, nem todas elas possuem e realizam todas as etapas em seu próprio nome, assim é obvio e totalmente inviável uma microempresa e uma empresa de pequeno porte possuam os tratamentos e destinação final em seu próprio nome, o que somente algumas e raras empresas de médio ou grande porte possuem capital e a real capacidade econômica para tal. Assim, subcontratar, no presente caso, em nada irá prejudicar ou colocará em risco a saúde pública ou o ciclo de destinação ambientalmente correto dos resíduos de serviço de saúde. Todas as etapas, todo ciclo de coleta, transporte, tratamento e destinação final continua a ser de responsabilidade da empresa licitante, não potencializando qualquer ônus a administração pública ao permitir tais subcontratações.

A Lei de Licitações 14.133/2021, que revogou a Lei de Licitações 8.666/1993, traz diversas disposições relacionadas à subcontratação. A subcontratação é permitida e regulamentada nos termos dessa nova legislação, que estabelece condições específicas para sua realização.

Além disso, devemos aludir que a Lei de Licitações diz a respeito da subcontratação é que deve ser permitida a subcontratação para parte da obra ou do serviço, no qual não especifica obrigatoriamente a porcentagem que se deve admitir, e sim limitando-a até 50% caso a administração entenda ser necessário.

Sendo assim, segundo o § 2.º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições a subcontratação. Assim caberá a Administração a escolha do que lhe for conveniente observando cada caso, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A Administração Pública possui discricionariedade, que se refere à margem de liberdade e autonomia que os agentes públicos têm para tomar decisões em certas áreas dentro do âmbito de suas competências legais. Essa discricionariedade é concedida pela legislação e pela jurisprudência para permitir que os agentes públicos ajam de maneira eficiente e flexível, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

Dentro desse contexto, os agentes públicos têm o poder de tomar decisões com base em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitem os princípios e as normas legais que regem a atividade administrativa. Em resumo, a discricionariedade da administração pública permite flexibilidade na tomada de decisões, mas essa flexibilidade está sujeita a limites legais e constitucionais, bem como ao controle judicial para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico.

No caso em tela, diante de todos os argumentos impostos acima e com base na Lei, verifica-se que é totalmente viável e plausível que a Administração Pública aceite e permita subcontratação de parte da obra, sendo mais especificamente permitir a subcontratação para os tratamentos e para destinação final, ainda mais quando o edital é voltado para a participação das empresas que são beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Dito isso, esclarecemos que é imprescindível que o edital seja claro, objetivo e isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias para o entendimento perfeito de todas as exigências.

6 - DA DESTINAÇÃO EM ATERRO

Referente ao tópico sobre o aterro devidamente licenciado para a etapa de disposição final dos resíduos, cabe esclarecer que o edital menciona a seguinte exigência:

11.5. Outros documentos de habilitação (declarações):

- e) Licença de Operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos Resíduos Sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, da licitante. (RETIFICADO).

Sobre aterro devidamente adequado para dispor os resíduos objeto deste edita, nota-se que o edital não menciona de forma correta qual o aterro deverá ser utilizado, apenas menciona que deve ser apresentado a licença para destinação final dos resíduos de saúde em nome da proponente ou da terceirizada, porém importe é mencionar de forma correta que essa destinação final se trata de disposição dos resíduos em aterro ambientalmente licenciado.

Importante frisar que, existe um universo de possibilidades de aterros ambientalmente licenciados, o que passaremos a ver a seguir.

Pela legislação brasileira a disposição deve obedecer a critérios técnicos de construção e operação, para as quais é exigido licenciamento ambiental de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97. O projeto deve seguir as normas da ABNT. As formas adequadas de disposição final dos RSS são:

Aterro sanitário, aterro de resíduos perigosos classe I (para resíduos industriais e químicos perigosos), células especiais para RSS (conforme Resolução 358/2005 do CONAMA), e todos devem ter licença de operação emitido pelo órgão ambiental.

Aterro sanitário - É um processo utilizado para a disposição de resíduos sólidos no solo de forma, segura e controlada, garantindo a preservação ambiental e a saúde pública. O sistema está fundamentado em critérios de engenharia e normas operacionais específicas. Este método consiste na compactação dos resíduos em camada sobre o solo devidamente impermeabilizado (empregando-se, por exemplo, um trator de esteira) e no controle dos efluentes líquidos e emissões gasosas. Seu recobrimento é feito diariamente com camada de solo compactado para evitar proliferação de moscas e aparecimento de roedores e baratas; espalhamento de papéis, lixo, pelos arredores; poluição das águas superficiais e subterrâneas. O principal objetivo do aterro sanitário é dispor os resíduos no solo de forma segura e controlada, garantindo a preservação ambiental e a saúde.

Aterro de resíduos perigosos - classe I - aterro industrial - Técnica de disposição final de resíduos químicos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando procedimentos específicos de engenharia para o confinamento destes. **Recebe os resíduos perigosos que não**

passaram por tratamento. Nesse caso, esses resíduos apresentam grande perigo ao meio ambiente e em razão disso são dispostos diretamente em aterro que tenha o controle ambiental necessário, para que seja evitada a contaminação do solo, água e ar e demais riscos ambientais

Aterro de resíduos classe II - aterro industrial - São destinados principalmente ao depósito de resíduos não perigosos, como resíduos de construção e demolição, resíduos inertes e outros materiais que não apresentam riscos significativos para a saúde humana e o meio ambiente. **Recebe os resíduos não perigosos, que são os que por sua própria natureza não apresentam perigo ou aqueles que passaram por tratamento e toda sua periculosidade foi eliminada no processo de tratamento.**

Vale dizer então que, conforme legislação vigente, com relação a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, após passarem pelos devidos tratamentos ambientalmente adequados e obrigatórios, é necessário e indicado que se faça a disposição em aterro classe I e aterro classe II. Ou seja, para suprir o objeto licitado, é necessário aterro industrial classe I e II.

Portanto, se os resíduos de saúde (objeto do edital) forem tratados por incineração/autoclave tal como exigido no edital, após esse tratamento os mesmos não terão mais periculosidade alguma, portanto, passam a serem resíduos não perigosos, podendo ser dispostos em aterro de Classe I e II, devendo ser consideradas as variáveis apontadas.

Isto posto, requer seja adequada a referida exigência, para ter compatibilidade com a legislação atual, para que conste, segue sugestão de redação:

- e) Licença de Operação para destinação final em aterro para Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde (RSSS) dos Resíduos Sólidos (Grupo B), conforme legislação vigente, da licitante, OU Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a disposição final de resíduos de saúde (aterro sanitário) em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada.

Diante do exposto, requer que, seja retificado o Item 11.5 "e" do edital a fim de se exigir o aterro legalmente licenciado e adequado para receber os resíduos devidamente tratados para sua disposição final afim de que essa comissão de licitação proceda de acordo com as leis e normas ambientais vigentes e leis que regem os atos convocatórios.

7 - DA EXIGÊNCIA DO ITEM 11.5 "i"

Consta no edital, no rol de documentos exigidos para fins de habilitação, no Item 11.5 "i" que seja apresentado Licença de Operação de no mínimo 02 (dois) veículos licenciados pelo órgão competente com atividade de fontes móveis de poluição para o transporte dos resíduos de saúde (PERIGOSO) em nome da empresa licitante.

Referente a exigência é fato esclarecer que concordamos com o fundamento de existência de pelo menos dois veículos, é uma garantia para que não incorra em problemas no momento da execução, exemplo: caso um veículo venha estragar no percurso, caso aconteça um acidente, caso de problema de mecânica, sempre terá pelo menos um outro veículo reserva para suprir e atender a demanda. Neste aspecto é totalmente viável que a empresa possua pelo menos 2 veículos ou mais.

Acontece que, ao se exigir que a licença de operação contenha no mínimo 02 (dois) veículos, esta Municipalidade acaba por restringir a participação de muitas empresas, muitas empresas possuem 2 veículos ou mais, mas por algum motivo foram inclusos todos os veículos na licença.

Um exemplo claro e atual de que essa exigência frustra a participação, é o que ocorre conosco, temos veículos que foram adquiridos a serem inclusos na licença de operação, mas por conta do momento de calamidade atual no Estado do Rio Grande do Sul, a um tempo não conseguimos acessar e nem fazer nenhum tipo de modificação, emissão ou qualquer que seja o processo pelo órgão do estado do Rio Grande do Sul, mas especificamente o órgão responsável pela emissão da licença de Operação exigida que a FEPAM.

Como é de conhecimento de todos, a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) publicaram

no Diário Oficial do Estado (DOE), nos últimos dias, normativas direcionadas a empreendedores e prefeituras em decorrência do desastre no Rio Grande do Sul. Os regramentos tratam de ações relacionadas ao restabelecimento de serviços e estruturas, como o transporte de resíduos e a reconstrução de rodovias.

A medida, emergencial, levou em conta o Decreto de Calamidade Pública no Rio Grande do Sul (Decreto nº 57.596).

Uma das normativas publicadas, mas especificamente a PORTARIA FEPAM Nº 410/2024 - ALTERADA PELA PORTARIA FEPAM Nº 421/2024, dispõe exatamente sobre a prorrogação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Portaria, os prazos para renovação de licenças, juntadas de documentos, relatórios, condicionantes e exigências do licenciamento ambiental junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, independente da fase em que se encontrarem (solicitação, em análise ou licenças emitidas), desde que não afetem e ou agravem a condição ou possam prejudicar o meio ambiente.

Além dessa portaria citada acima, outras Portarias também foram publicadas, na qual suspendem praticamente todos os serviços realizados pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema) e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), como menciona na Portaria Conjunta Sema/Fepam nº 009/2024:

Portaria Conjunta Sema/Fepam nº 009/2024:

- Suspende todos os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos da Sema/Fepam (alterada pela Portaria 010/2024).

Todas essas Novas Normativas publicadas, encontram-se disponíveis para acesso através do link <https://www.fepam.rs.gov.br/sema-e-fepam-emitem-novas-normativas-para-empresarios-e-prefeituras>.

Desta forma, fica claro que o impedimento de qualquer ato que dependa da FEPAM, como renovação de licenças, juntadas de documentos, relatórios,

condicionantes e exigências do licenciamento ambiental, não poderá ser realizado por um longo período, que inicialmente foi definido na prorrogação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, assim, como mencionado anteriormente, por mas que tenhamos mas veículos a serem inclusos na licença, não tem como ser aberto o processo para inclusão de novos veículos, novos documentos, pois os processos estão TODOS SUSPENSOS.

Dito isso, quando da exigência para fins de habilitação do licitante, vemos que a exigência se torna excessiva, ocorrendo na restrição de participação de empresas no procedimento licitatório em epigrafe.

Ademais, importante lembrarmos quais são os documentos exigidos na Lei para fins de habilitação e atendimento de qualificação técnica, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Vemos que no rol de documento que a Lei estabelece para que seja exigido dos licitantes para fins de sua habilitação, não consta a exigência de licença operacional. Portanto, toda vez que um órgão exigir documento que não esteja previsto em no rol de documentos disposto na lei, deve se atentar para não afrontar e não infringir a legalidade, pois, dependendo do requisito, além de afrontar os princípios básicos da licitação, pode sugerir, inclusive, um direcionamento do certame, fato de extrema gravidade, e, que temos a plena convicção não ser o interesse desse respeitável órgão.

É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

O próprio art. 9 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

Desta forma, não discordando da exigência, pelo contrário, buscando apenas formas de atender o que se pede, requer que esta Municipalidade aceite outros documentos como forma de comprovação de existência de 2 veículos da empresa, neste momento, por conta de todas as ocorrências, pedimos que esta douta comissão haja com compreensão e coerência, além de agir dentro da legalidade de fato.

Salientamos ainda, que existe a possibilidade de comprovar a existência de outros veículos com a apresentação de outros documentos, tal como o documento poderá ser apresentado em momento posterior ao certame, podendo perfeitamente ser apresentada licença existe no momento do certame mais a apresentação do CRLV dos veículos, que é suficiente para aferição de existência de veículos disponíveis para atender ao objeto.

Deste modo, requer que, seja oportunizada aos licitantes a apresentação de Licença de Operação com veículos licenciados pelo órgão competente com atividade de fontes móveis de poluição para o transporte dos resíduos de saúde (PERIGOSO) em nome da empresa licitante, juntamente com a apresentação dos documentos dos veículos que serão utilizados para fins de execução do objeto.

Desta forma, requer a alteração do item em comento, sugerindo que passe a constar a seguinte redação:

- i) Licença de Operação com veículos licenciados pelo órgão competente com atividade de fontes móveis de poluição para o transporte dos resíduos de saúde (PERIGOSO), em nome da empresa licitante, juntamente com a apresentação do documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, de no mínimo 02 (dois) veículos.

8 - DOS REQUERIMENTOS

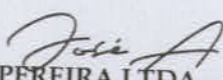
Por todo o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 21/05/2024 - Pregão Eletrônico n 50/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

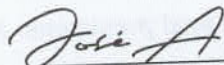
- b) Seja julgado totalmente procedente o presente pedido de impugnação, de modo a dar ampla competitividade ao certame;
- c) Por todo exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do procedimento licitatório, requer qu' esta douta Comissão conheçam e deem total provimento à presente impugnação, para fins de retificar as disposições editalícias aqui questionadas, buscando que processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.
- d) No restante, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.
- e) Requer desde logo a produção de cópia do processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico@gauambiental.com.br;
- f) Em anexo segue relação de CNPJ's obtidos para fins de comprovação de empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, local ou regional.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó (SC), 14 de maio de 2024.


JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL
CNPJ nº 41.630.184/00001-50
JOSE ALLES PEREIRA
RG nº 3208378 SSP/SC
CPF nº 907.396.399-00
Administrador

Página de assinaturas



José Alles
GAU Ambiental
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 14 mai 2024
17:07:11 |  | José Alles criou este documento. (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) |
| 14 mai 2024
17:07:12 |  | José Alles (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) visualizou este documento por meio do IP 168.232.41.20 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil |
| 14 mai 2024
17:07:14 |  | José Alles (Empresa: GAU Ambiental, E-mail: josealles2017@hotmail.com, CPF: 907.396.399-00) assinou este documento por meio do IP 168.232.41.20 localizado em Chapecó - Santa Catarina - Brazil |

